



Número: **5005202-50.2020.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **31/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSTRUPRIMOS CONSTRUCOES LTDA (AUTOR)		RENATO PIMENTEL DE LIMA (ADVOGADO) RAINIER OLIVEIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36876 3541	18/08/2020 13:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº 5005202-50.2020.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: CONSTRUPRIMOS CONSTRUÇOES LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS

Vistos, etc.

Trata-se de uma **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** ajuizada por **CONSTRUPRIMOS CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS** em que o Requerente sustenta que teve negado pelo Requerido o seu alvará para construção em razão de não ter cumprido com algumas especificações, em especial, não aumentou a rede pluvial, além do fato, segundo consta do Requerido, que sequer houve construção no imóvel em questão.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, cumpre destacar que para se deferir uma Tutela de Urgência é necessário restar comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15, quais sejam: a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão os argumentos utilizados pelo Requerido.

Isso porque, segundo consta de sua negativa, inicialmente, o Requerente se encontra inerte, mesmo tendo sido concedido a ele o respectivo alvará.

Todavia pela vasta documentação apresentada, inclusive da própria comissão da Câmara de Vereadores, na CPI aberta pelo suposto abuso de poder do secretário, pode ser constatado que a obra se encontra em desenvolvimento, atualmente com aproximadamente 8% de sua conclusão.

Com relação à expansão da rede pluvial, constata-se que há estudos afirmando que a rede pluvial já existente consegue suportar a demanda do empreendimento, necessitando todavia, a princípio, de uma prova pericial a respeito para respaldar as alegações do Requerente.



No entanto, não pode o empreendimento se manter paralisado até que essas questões sejam decididas pelo Poder Judiciário, sob pena de se causar um grande prejuízo para o Requerente.

Até mesmo porque, se for considerada a ampliação da rede pluvial, também não há como fazê-la sem o alvará para o prosseguimento da obra.

Além disso, no próprio relatório da comissão, constata-se que a paralisação já vem causando prejuízos de ordem material ao Requerente, como o telhado cheio de lodo, sinais de vandalismo e fiação elétrica violada.

Portanto, em um juízo sumário de cognição, entendo que o Requerido não observou a motivação adequada ao caso concreto, devendo o ato administrativo ser suspenso até melhor averiguação no decorrer da instrução probatória.

Nesse aspecto, há de ser considerado que o ato administrativo deverá estar pautado nos princípios que norteiam o Direito Administrativo e que estão previstos no art. 37 de nossa Carta Magna, qual sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por esse motivo, o ato administrativo sempre deverá ser motivado e vincular a Administração Pública quando o administrado cumprir os requisitos exigidos por Lei.

Aliás, senão vejamos os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

“Quando o agente administrativo está ligado à lei por um elo de vinculação, seus atos não podem refugir aos parâmetros por ela traçados. O motivo e o objeto do ato já constituirão elementos que o legislador quis expressar. Sendo assim, o agente não disporá de nenhum poder de valoração quanto a tais elementos, limitando-se a reproduzi-los no próprio ato. A conclusão, dessa maneira, é a de que não se pode falar em mérito administrativo em se tratando de ato vinculado.”¹

Desse modo, em princípio, vejo que o presente alvará tem o caráter vinculativo, de sorte que se o Requerente preencheu seus requisitos, a Administração Pública deverá concedê-lo em nome da Segurança Jurídica.

No caso dos autos, o Requerente comprovou que cumpriu o que foi exigido pela Administração Pública, não podendo, por isso, ter a renovação de seu alvará negado.

Aliás, acerca da emissão de alvará e ato vinculado entende o nosso e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - ALVARÁ PARA LOTEAMENTO - ATO VINCULADO - POSTERIOR CASSAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - NULIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Sendo o Alvará de loteamento ato formal e vinculado, com presunção de definitividade, é vedado à Administração Pública cassar sumariamente a respectiva licença, pois a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo que repercuta no âmbito dos interesses individuais de terceiros, não pode ser realizada sem a observância dos princípios inerentes ao devido processo administrativo.²



ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de **Tutela de Urgência** uma vez que restaram evidenciados em um juízo sumário de cognição os elementos autorizadores do art. 300 do CPC/15, de sorte que determino ao Requerido que promova a renovação do Alvará para Construção nº 866/2016 até decisão definitiva no presente feito.

Em razão da impossibilidade de autocomposição em razão das limitações presenciais ocasionadas pela pandemia por coronavírus cite-se a parte requerida para, no prazo legal, oferecer resposta que julgar cabível, alertando sobre a revelia e seus efeitos, nos moldes do art. 344 do CPC/15.

Apresentada a defesa, intime-se a parte Requerente para, querendo, impugná-la, no prazo legal. Com fulcro no artigo 314, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 355/2018 da CGJ/TJMG, dou ciência às partes de que os originais dos avisos de recebimento/mandados/cartas precatórias/ofícios/termos e demais expedientes, depois de digitalizados e juntados aos autos eletrônicos, serão mantidos na Secretaria desta Unidade Judiciária pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que, ao final de referido prazo, caso qualquer das partes não manifeste interesse em manter a guarda de referidos documentos físicos, estes serão descartados/incinerados.

Intime-se.

Patos de Minas, 18 de agosto de 2020.

Marcus Caminhas Fasciani

Juiz de Direito

[1](#) CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[2](#) TJMG – 1.0521.17.001145-1/002. Relator: Elias Camilo. Data da Publicação: 22/05/2018.

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

